



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01374/2020

### **DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.**

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

A Câmara Municipal de Uberlândia aprova:

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no artigo 6º, incisos III e IV do Código de Defesa do Consumidor, as empresas que comercializam veículos automotores usados, no âmbito do município de Uberlândia, são obrigadas a fixar nos veículos as seguintes informações:

**I** – Marca/Modelo;

**II** – Ano/Modelo;

**III** – Valor do Veículo;

**IV** – Quilometragem;

**V** – Tipo de Transmissão/Câmbio;

**VI** – Itens de Série.

§ 1º Essas informações deverão ser fixadas preferencialmente no para-brisa do veículo, devendo ter as dimensões mínimas de 210 mm de largura e 297 mm de altura, equivalente a folha A4.

§ 2º No item VI, deverá constar se o veículo é equipado com ar-condicionado, direção hidráulica ou elétrica, vidros elétricos e alarme.

§ 3º Caso o veículo seja oferecido na modalidade de alienado, deverá constar a informação de forma clara, não excluindo a responsabilidade do lojista em relação às garantias previstas no Código de Defesa do Consumidor.

§ 4º A presente lei aplica-se a todo tipo de veículo que possua registro no sistema nacional de trânsito.

**Art. 2º** - As empresas que comercializam veículos automotores usados são obrigadas a apresentar a consulta cautelar do veículo automotor em conformidade com a Lei Federal 13.111, de 25 de março de 2015, além do contrato de compra e venda.

**Parágrafo Único.** Quando da venda do veículo, deverá ser arquivado o comprovante de entrega ao consumidor do contrato de compra e venda e da consulta cautelar a que se refere o *caput* para o



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01374/2020

comprador do veículo, documentos estes que deverão permanecer no estabelecimento a disposição das autoridades fiscalizadoras.

**Art. 3º** - O descumprimento da presente Lei fica sujeito o infrator até 2 (duas) advertência por escrito.

§ 1º. No caso de uma terceira reincidência no período de 3 (três) meses será cobrada uma multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

§ 2º. No caso de reincidências posteriores a multa se dobra de valor.

§ 3º. A empresa infratora terá seu alvará de funcionamento cassado após a aplicação de 3 (três) multas por descumprimento da presente lei.

**Art. 6º** - Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para assegurar-lhe fiel cumprimento.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor após 30 (trinta) dias após sua publicação.

LEANDRO NEVES

Vereador

### Justificativa:

O projeto de lei ora apresentado tem como objetivo permitir melhor poder de decisão ao consumidor na hora de comprar seu veículo automotivo. De acordo com artigo 6º em seu inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, temos que se faz necessária a divulgação clara das condições de venda, bem como de outras responsabilidades pertinentes ao comércio de veículos, visando assim evitar fraudes ou trapaceas. Ou seja, o presente projeto de Lei não cria nenhuma lei de consumo, tão somente obriga a divulgação de legislação federal que protege e defende a relação de consumo. A presente propositura visa contribuir com o cumprimento do Artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, no tocante a publicidade dos atos do comércio. O Código de Defesa do Consumidor determina a clara publicidade dos serviços e produtos oferecidos ao consumidor quando da aquisição de bens e serviços. Ainda, há determinação legal, por decorrência da Lei Federal 13.111/2015, no qual já obriga a apresentação do histórico do veículo quando da comercialização do mesmo. Por fim, em resolução emitida pelo Banco Central, CMN 3.518/07, houve



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01374/2020

a proibição da cobrança de qualquer taxa relativa a abertura de crédito, o qual não vem sendo cumprida pelo comércio local. A presente iniciativa servirá para auxiliar os consumidores obterem todas as informações relativas ao veículo a ser adquirido. Diariamente consumidores são lesados com falsas informações bem como sonegação de informações.

LEANDRO NEVES

Vereador